



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2884869 - RJ (2025/0091247-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
MARIANA BURITY MARTINS - RJ124397
PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO - RJ151200
JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011
LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. Se o Tribunal de origem decidir a controvérsia com fundamento exclusivamente constitucional, é inviável a revisão do acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) via recurso especial porque esse recurso se destina à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional e por implicar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (STF), estabelecida no art. 102 da Constituição Federal.

3. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2884869 - RJ (2025/0091247-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
MARIANA BURITY MARTINS - RJ124397
PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO - RJ151200
JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011
LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. Se o Tribunal de origem decidir a controvérsia com fundamento exclusivamente constitucional, é inviável a revisão do acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) via recurso especial porque esse recurso se destina à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional e por implicar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (STF), estabelecida no art. 102 da Constituição Federal.

3. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A da decisão em que conheci parcialmente de seu recurso especial e, na parte conhecida, a ele neguei provimento (fls. 751/757).

A parte agravante sustenta que o Tribunal de origem permaneceu omissivo, embora provocado nos embargos de declaração, quanto a três pontos: (i) inexistência, à época dos fatos (2013), de obrigação de inserção de classificação indicativa em conteúdos disponibilizados na *internet*, por falta de previsão legal específica; (ii) inaplicabilidade dos arts. 78, 79 e 254 do ECA a conteúdos difundidos na *internet*; e (iii) prequestionamento dos arts. 5º, incisos IV, XIII e LXXVIII, 220 e 227 da Constituição Federal.

Argumenta que a decisão agravada não poderia deixar de conhecer do recurso especial sob o reconhecimento de fundamento de natureza constitucional, pois o acórdão recorrido teria aplicado diretamente os arts. 78, 79 e 257 do ECA, configurando matéria infraconstitucional da competência desta Corte.

Quanto à multa fixada no acórdão recorrido, afirma que não incide a Súmula 7 do STJ, defendendo ser possível a redução do valor máximo (20 salários mínimos) ao mínimo legal (3 salários mínimos) mediante nova valoração jurídica dos parâmetros aplicáveis.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 783/792).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO proferiu o acórdão assim ementado (fls. 281/282):

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉS QUE VEICULARAM EM SEUS SÍTIOS ELETRÔNICOS LETRAS E ÁUDIOS INAPROPRIADOS PARA O PÚBLICO INFANTO-JUVENIL, SEM MENCIONAR CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 78 E 79, DA LEI 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. JUÍZO A QUO QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DE MULTA DE 20 (VINTE) SALÁRIOS- MÍNIMOS, PELA PRÁTICA DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 257 DA LEI 8.069/90. APELOS DAS SUPPLICADAS (EMPRESAS GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. E VAGALUME MÍDIA LTDA.). REPRESENTADAS QUE NÃO AGIRAM COM O DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS VALORES ÉTICOS E SOCIAIS DA FAMÍLIA (ARTS. 220, § 3º, 221, IV E 222, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE COMUNICAÇÃO QUE NÃO SÃO IRRESTRICTAS, NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS CLASSIFICAÇÕES INDICATIVAS E OS MEIOS, ESTABELECIDOS EM LEI, QUE POSSIBILITEM À PESSOA E À FAMÍLIA SE DEFENDER DE CONTEÚDOS INADEQUADOS. PUBLICAÇÕES EM PORTAIS VIRTUAIS QUE DEVEM SER DISPONIBILIZADAS COM ADVERTÊNCIA QUANDO

CONTENHAM CONTEÚDO IMPRÓPRIO OU INADEQUADO PARA CRIANÇAS, SOB PENA DE MULTA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE CENSURA. ART. 19, DO MARCO CIVIL DA INTERNET QUE NÃO MERECE SER APLICADO AO PRESENTE CASO, SEJA PELA ANTERIORIDADE DOS FATOS, SEJA POR VERSAR SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL, PORQUANTO, IN CASU, A RESPONSABILIZAÇÃO É ADMINISTRATIVA. MULTA FIXADA EM 20 SALÁRIOS-MÍNIMOS QUE NÃO COMPORTA A REDUÇÃO PRETENDIDA, DEMANDADAS QUE NÃO COMPROVARAM QUALQUER IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O PAGAMENTO DA PENALIDADE APLICADA.

RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Na decisão agravada, foi negado provimento ao recurso especial da parte agravante, porque o acórdão recorrido não padecia de vício algum; a prestação jurisdicional, enfim, teria sido integralmente prestada.

A parte ora recorrente opôs embargos de declaração na origem com estes argumentos:

(i) *"O V. acórdão embargado não enfrentou os argumentos da Embargante, ao deixar de enfrentar que a legislação que regia à época a classificação indicativa não regulamentava a sua aplicação na internet, inexistindo, portanto, na ocasião, qualquer obrigação de inserção da classificação no conteúdo disponibilizado nesse meio de comunicação"* (fl. 318);

(ii) *"Além disso, da leitura atenta dos artigos 78, 79 e 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ditos como violados no acórdão ora embargado, não possuem aplicação no caso em tela. Ora, o artigo 254 trata exclusivamente de 'rádio ou televisão' e os artigos 78 e 79 da Lei 8.069/90 referem-se somente a 'revistas e publicações'"* (fl. 320); e

(iii) *"[...] o V. acórdão, data máxima vênia, não enfrentou as questões trazidas à lume nas razões do Recurso de Apelação, silenciando-se ainda sobre os artigos 5º, incisos IV, XIII e LXXVIII, 220 e 227 da Constituição da República, e, ao ser omisso, afastou qualquer possibilidade de êxito, acabando por infringir tais dispositivos, motivo pela qual requer o provimento dos Embargos para enfrentamento dos artigos supramencionados"* (fl. 320).

Quanto a esses pontos controvertidos, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO decidiu nestes termos (fls. 353/355):

No caso dos autos, não há a omissão e a contradição aventadas pelo Embargante, sendo o Acórdão suficientemente claro ao dispor que a condenação das Rés deveria ser mantida à luz dos Princípios Constitucionais de proteção à criança e ao adolescente, atrelado ao fato de não serem respeitados os valores éticos e sociais da pessoa e da família. Confira-se:

"Assim, na presente hipótese, tem-se que pelas empresas Apelantes não foram observados os Princípios Constitucionais de proteção à criança e ao adolescente, ao veicularem em seus sítios eletrônicos ("globo. com" e "vagalume. com. br") conteúdo com claro teor pornográfico, sem qualquer classificação indicativa, não respeitando os valores éticos e sociais da pessoa e da família(...)."

Ademais, quanto à alegada inaplicabilidade dos artigos 78 e 79, da Lei 8.069/90, por tratarem apenas de revistas e publicações, o Acórdão embargado destacou que:

"Ressalte-se que, como bem asseverado pelo magistrado singular, em que pese os citados artigos 'não mencionarem literalmente o veículo "internet" não tem o condão de afastar a

incidência das normas de proteção de que tratam os referidos dispositivos legais, interpretados teleologicamente'. Aliás, como acima já mencionado, tais disposições legais devem ser interpretadas à luz das determinações da Constituição da República Federativa do Brasil (Lei Maior à qual todas as demais devem ser submetidas) que, expressamente, em seu art. 222, § 3º, determina a observância dos princípios dispostos no art. 221, principalmente, na hipótese dos autos, quanto ao inciso IV, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço.”

Enfatize-se que a questão foi resolvida à luz do disposto no art. 222, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil que expressamente determina, *in verbis*:

[...]

Nessa perspectiva, e por maior que seja o inconformismo da Recorrente, o tema não mais poderá ser discutido. Não há, no caso em análise, qualquer gravame a infirmar o acórdão embargado, que é suficientemente claro na exposição do fato e nas razões constantes de sua fundamentação.

Conforme consignado na decisão agravada, a Corte *a quo* concluiu que, a despeito da inexistência de previsão específica para a disponibilização de conteúdo na *internet*, uma leitura teleológica dos dispositivos do ECA, à luz da Constituição Federal, permite a sua aplicação ao caso presente. Ademais, o acórdão integrativo sublinhou a expressa consideração, no acórdão recorrido, dos dispositivos constitucionais tidos por negligenciados, uma vez que formaram as razões de decidir.

Tudo o que interessava à resolução do dissídio foi devidamente respondido. É importante ressaltar que o descontentamento da parte interessada com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação.

No que toca ao mérito, a decisão agravada não conheceu do recurso porque a controvérsia havia sido decidida com fundamento exclusivamente constitucional.

Em nova análise do presente caso, vê-se que, quanto ao ponto controvertido objeto do recurso especial, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO realmente decidiu com fundamento constitucional, acolhendo a pretensão autoral fundamentado em uma interpretação teleológica do ECA à luz dos arts. 221, 222 e 227 da Constituição Federal (fls. 291/294 – destaques inovados):

A responsabilidade civil decorrente de abusos realizados através da divulgação de sons e imagens pela internet pelas Rés Apelantes abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de expressão e a proteção dos direitos da criança e do adolescente. Deparando-se o Magistrado com eventual colisão, deve sopesar os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles.

Nesta toada, o art. 227, da Constituição Federal, consagrou a Doutrina da Proteção Integral e estipulou a absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes, *in verbis*:

[...]

E, no que tange aos meios de comunicação, a Carta Magna, assim consolidou em seus artigos 221 e 222, §3º:

[...]

A responsabilidade, pois, pela proteção especial às crianças e adolescentes, expostas a conteúdo impróprio, deve ser interpretada à luz do Princípio da proteção integral, previsto no artigo no art. 227, da Constituição da República Federativa do Brasil, que assegurou, com absoluta prioridade, direitos fundamentais a serem respeitados por todos.

Assim, na presente hipótese, tem-se que pelas empresas Apelantes não foram observados os Princípios Constitucionais de proteção à criança e ao adolescente, ao veicularem em seus sítios eletrônicos ("globo. com" e "vagalume. com. br") conteúdo com claro teor pornográfico, sem qualquer classificação indicativa, não respeitando os valores éticos e sociais da pessoa e da família, à luz do que dispõem os artigos 78 e 79, da Lei 8.069/90:

[...]

Ressalte-se que, como bem asseverado pelo magistrado singular, em que pese os citados artigos "não mencionarem literalmente o veículo 'internet' não tem o condão de afastar a incidência das normas de proteção de que tratam os referidos dispositivos legais, interpretados teleologicamente". Aliás, como acima já mencionado, tais disposições legais devem ser interpretadas à luz das determinações da Constituição da República Federativa do Brasil (Lei Maior à qual todas as demais devem ser submetidas) que, expressamente, em seu art. 222, § 3º, determina a observância dos princípios dispostos no art. 221, principalmente, na hipótese dos autos, quanto ao inciso IV, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço.

Na hipótese de o Tribunal de origem decidir a controvérsia com fundamento eminentemente constitucional, é inviável a revisão do acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça via recurso especial, a uma, porque esse recurso se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional e, a duas, porque implicaria a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (STF), estabelecida no art. 102 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPREGADA GESTANTE. AFASTAMENTO CUMPULSÓRIO EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA RESOLVIDA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ.

[...]

2. O Tribunal de origem apreciou o mérito da controvérsia sobre enfoque eminentemente constitucional. Cita-se parte do Voto condutor do aresto impugnado: "A ordem constitucional estabelece expressamente a proteção da maternidade pela Seguridade Social (inc. II do art. 201 da Constituição). A interpretação sistemática, teleológica e conforme à Constituição das normas dispostas na L 14.151/2021 (alterada pela L 14.311/2022) leva à conclusão de que os eventuais custos decorrentes do afastamento das empregadas gestantes durante o período da ESPIN 2019 nCov que ainda não estivessem imunizadas e que não pudessem prestar o trabalho em regime remoto ou à distância, devem ser suportados pela coletividade e não pelo empregador individualmente: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta (art. 195 da Constituição). (...) A aplicação da analogia se reforça pois o Supremo Tribunal Federal, em controle

concentrado de constitucionalidade, já resolveu pela incompatibilidade entre o direto constitucional de proteção à maternidade e a exigência de apresentação de atestado médico pela gestante submetida a trabalho em condições insalubres (STF, Tribunal Pleno, ADI 5938, DJE23set. 2019). Do julgado constou que após a vigência da L 13.467/2017 (reforma trabalhista), a gestante empregada no exercício de atividade insalubre deve ser afastada de suas atividades habituais e realocada em funções que não ofereçam prejuízo ou risco a sua saúde. A própria legislação trabalhista prevê que nos casos em que não seja possível realocar a empregada gestante em local salubre a gravidez será considerada de risco e a empregada passará à proteção previdenciária através do salário-maternidade (§ 3º do artigo 394-A da CLT). A analogia aplicada não desborda desse modelo".

[...]

7. Consistindo, portanto, a solução do caso concreto na utilização da exegese da legislação sob o enfoque de sua disciplina na Constituição Federal, sendo esse o fundamento nuclear do acórdão hostilizado, e, tendo em vista que a Fazenda Nacional desistiu do Agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário (fl. 416, eSTJ), tem-se como inviável o conhecimento do Recurso Especial, pois o acórdão permaneceria subsistente pela fundamentação remanescente.

8. Agravo Interno não provido.

(AglInt no REsp n. 2.104.962/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024 – sem destaques no original.)

Por fim, no que toca à alegação de violação ao art. 944 do Código Civil, a parte recorrente requereu que, "*acaso confirmada a infração, o que se admite ante ao princípio da eventualidade e por amor ao argumento, [...] seja o valor da multa aplicado no seu percentual mínimo, ou seja, 3 (três) salários mínimos*" (fl. 384).

O Tribunal de origem, ao examinar o ponto, resolveu o seguinte (fls. 295/297):

Por fim, quanto ao valor da multa, fixada em 20 (vinte) salários-mínimos, verifica-se que foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o aspecto punitivo e pedagógico da sanção, não comportando a redução pretendida.

[...]

Dessa forma, deve ser integralmente mantida a Sentença, não cabendo redução da penalidade imposta, uma vez que inexistente qualquer prova no sentido de que as Representadas não possam arcar com o pagamento da penalidade aplicada.

Consoante assinalado na decisão agravada, o Tribunal de origem reconheceu, à luz das circunstâncias fáticas dos autos, que o valor fixado a título de multa atendia aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo provas de que oneraria excessivamente a parte ora recorrente.

Da análise do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal.

No cumprimento de seu papel, não é devido a este Tribunal o reexame do contexto fático-probatório dos autos porque tal providência daria ensejo à formação de novo juízo acerca de fatos e de provas, atribuição exclusiva das autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.884.869 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0091247-3

Número de Origem:

04175420720138190001 202424512607 4175420720138190001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187

MARIANA BURITY MARTINS - RJ124397

PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO - RJ151200

JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011

LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEÇÃO CÍVEL -
INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187

MARIANA BURITY MARTINS - RJ124397

PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO - RJ151200

JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011

LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026